

A IMPORTÂNCIA DA DISCIPLINA DE DIREITOS HUMANOS NA FORMAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO DIREITO

Edyala Oliveira Brandão Veiga (UENF)
assessoriaacademica@famesc.edu.br

Oswaldo Moreira Ferreira (UENF)
oswaldomf@gmail.com

Tauã Lima Verdan Rangel (UFF)
taua_verdan2@hotmail.com

RESUMO

O presente tem por objetivo analisar a proeminência da disciplina de direitos humanos na formação do profissional do curso de direito, notadamente no que concerne à análise de situações dotadas de complexidade e que são características de uma sociedade plural, a exemplo da sociedade brasileira. É fato que os direitos humanos constituem uma expressão moderna, mas, convém ressaltar, sua cultura possui raízes distintas, para além da modernidade. As novas pautas de defesa dos direitos humanos demonstram que estes não se deixam aprisionar em conteúdos normativos definitivos. A liberdade que se amplia nas formas democráticas, longe de conferir certezas acerca dos direitos humanos, evidencia a amplitude e complexidade de suas formas. Essa relação imediata dos direitos humanos com uma pauta implica um importante ativismo político, que impulsiona conquistas normativas e veicula a inserção de parcelas da população em processos negociais, ampliando os espaços de racionalidade pública. A luta por direitos, acima de tudo, implica a práxis no sentido de uma sociedade mais racional quanto possível, capaz de criar as condições de elevação do homem e de aproveitá-las nesse benefício. A educação em direitos humanos implica a constante pesquisa desse aberto e dinâmico “objeto”. As conclusões parciais alcançadas apontam que os direitos humanos, na condição de disciplina crítico-reflexiva, possibilitam o amadurecimento dos discentes do curso de direito, sobretudo no que concerne a situações concretas que reclamam um exame jurídico, dissociado de compreensões distorcidas que os direitos humanos são apenas para humanos direitos, mas sim para todo e qualquer ser humano.

Palavras-chave: Direitos humanos. Profissionais do direito. Emancipação intelectual.

1. Comentários introdutórios: A acepção filosófica do vocábulo “dignidade” como axioma de inspiração na construção do núcleo sensível dos direitos humanos

Em um primeiro quadrante, antes de se promover uma análise acurada da importância da disciplina de direitos humanos, no que toca à formação dos profissionais do direito, faz-se imprescindível promover um exame sobre a proeminência do vocábulo “dignidade”, na condição de axioma de inspiração para a edificação de tal temática. No mais, tal abordagem encontra respaldo, sobremaneira, pelo relevo que tal termo recebeu no cenário mundial, em especial no pós-Segunda Guerra Mundial, e nacional, maiormente com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Nestes termos, cuida assinalar que a acepção originária de dignidade rememora a priscas eras, tendo seu sentido evoluído, de maneira íntima, com o progresso do ser humano. Em sua gênese, as bases conceituais da dignidade se encontravam sustentadas na reflexão de cunho filosófico, proveniente de um ideal estoico e cristão. Por oportuno, prima evidenciar que o pensamento estoico, ao edificar reflexões no que tange ao tema, propunha que “a dignidade seria uma qualidade que, por ser inerente ao ser humano o distinguiria dos demais. Com o advento do Cristianismo, a ideia grande reforço, pois, a par de ser característica inerente apenas ao ser humano”. (BERNARDO, 2006, p. 231)

No mais, ainda nesta trilha de raciocínio, não se pode olvidar que o pensamento cristão, em altos alaridos, propugnava que o ser humano fora criado à imagem e semelhança de Deus. Ora, salta aos olhos que aviltar a dignidade da criatura, em último estágio, consubstanciaria violação à própria vontade do Criador. Com efeito, a mensagem, inicialmente, anunciada pelo pensamento cristão sofreu, de maneira paulatina e tímida, um sucedâneo de deturpações que minaram o alcance de suas balizas, maiormente a partir da forte influência engranzada pelos interesses políticos. Desta sorte, uma gama de violações e abusos passou a encontrar respaldo e, até mesmo, argumentos justificadores, tendo como escora rotunda o pensamento cristão, subvertido e maculado pelas ingerências da ganância dos detentores do poder.

Nesse prisma, impende realçar que o significado da dignidade da pessoa foi, de modo progressivo, objeto de construção doutrinária, sendo imprescindível sublinhar as ponderações, durante a Idade Média, de Santo Tomás de Aquino que, na obra *Summa Theologica*, arquitetou significativa contribuição, precipuamente quando coloca em evidência que “a dignidade da pessoa humana encontra fundamento na circunstância de

que o ser humano fora criado à imagem e semelhança de Deus” (SCHIAVI, 2013, p. 04), ajustado com a capacidade intrínseca do indivíduo de se autodeterminar. Resta evidenciado, a partir do cotejo das informações lançadas alhures, que o ser humano é livre, orientando-se, negrite-se com grossos traços, segundo a sua própria vontade. Ainda no que concerne ao desenvolvimento dos axiomas edificadores da acepção da dignidade da pessoa humana, durante o transcurso dos séculos XVII e XVIII, cuida em focar a atuação de dois pensadores, quais sejam: Samuel Pufendorf e Immanuel Kant. Aduzia Samuel Pufendorf que incumbia a todos, abarcando o monarca, o respeito da dignidade da pessoa humana, afigurando-se como o direito de se orientar, atentando-se, notadamente, para sua razão e agir em consonância com o seu entendimento e opção. Immanuel Kant, por sua vez, “talvez aquele que mais influencia até os dias atuais nos delineamentos do conceito, propôs o seu imperativo categórico, segundo o qual o homem é um fim em si mesmo” (BERNARDO, 2006, p. 234). Não pode o homem nunca ser coisificado ou mesmo empregado como instrumento para alcançar objetivos.

Afora isso, é necessário destacar que as coisas são dotadas de preço, já que podem ser trocadas por algo que as equivale; as pessoas, doutro modo, são dotadas de dignidade, sendo repudiável a estruturação de uma troca que objetive a troca por algo similar ou mesmo que se aproxime. Oportunamente, Fladimir Jerônimo Belinati Martins (2008, p. 07) leciona, em conformidade com os ideários irradiados pelo pensamento kantiano, que todas as ações norteadas em favor da redução do ser humano a um mero objeto, como instrumento a fomentar a satisfação de outras vontades, são defesas, eis que afronta, de maneira robusta, a dignidade da pessoa humana. Ao lado do exposto, com o intento de fortalecer as ponderações estruturadas até aqui, há que se trazer o magistério de Mauro Schiavi:

No âmbito do pensamento jus-naturalista dos séculos XVII e XVIII, a concepção da dignidade da pessoa humana, assim como a ideia do direito natural em si, passou por um processo de racionalização e laicização, mantendo-se, todavia, a noção fundamental da igualdade de todos os homens em dignidade e liberdade. A dignidade da pessoa humana era considerada como a liberdade do ser humano de optar de acordo com a sua razão e agir conforme o seu entendimento e opção, bem como – de modo particularmente significativo – o de Immanuel Kant, cuja concepção de dignidade parte da autonomia ética do ser humano, considerando esta (a autonomia) como fundamento da dignidade do homem, além de sustentar o ser humano (o indivíduo) não pode ser tratado – nem por ele próprio – como objeto. É com Kant que, de certo modo, se completa o processo de secularização da dignidade, que, de vez por todas, abandonou suas vestes sacrais. Sustenta Kant que o Homem e, duma maneira

geral, todo ser racional, existe como um fim em si mesmo, não simplesmente como meio para uso arbitrário desta ou daquela vontade. (SCHIAVI, 2013, p. 04)

Não se pode perder de vista que, em decorrência da sorte de horrores perpetrados durante a Segunda Grande Guerra Mundial, os ideários kantianos foram rotundamente rememorados, passando a serem detentores de vultosos contornos, vez que, de maneira realista, foi possível observar as consequências abjetas provenientes da utilização do ser humano como instrumento de realização de interesses. A fim de repelir as ações externadas durante o desenrolar da Segunda Grande Guerra Mundial, o baldrame da dignidade da pessoa humana foi maciçamente hasteado, passando a tremular como flâmula orientadora da atuação humana, restando positivado em volumosa parcela das Constituições promulgadas no pós-guerra, mormente as do Ocidente. “O respeito à dignidade humana de cada pessoa proíbe o Estado e dispor de qualquer indivíduo apenas como meio para outro fim, mesmo se for para salvar a vida de muitas outras pessoas” (HABERMAS, 2012, p. 09). É perceptível que a moldura que enquadra a construção da dignidade da pessoa humana, na condição de produto da indignação dos humilhados e violados por períodos de intensos conflitos bélicos, expressa um conceito fundamental responsável por fortalecer a construção dos direitos humanos, tal como, de maneira atrelada, de instrumentos que ambicionem evitar que se repitam atos atentatórios contra a dignidade de outros indivíduos.

2. Breve painel sobre a redefinição das agendas institucionais no contexto da democratização e a crescente incorporação dos direitos humanos

Ainda em diálogo com as ponderações apresentadas até o momento, é imprescindível evidenciar que a República Federativa do Brasil, ao estruturar a Constituição Cidadã de 1988 (2015a) concedeu, expressamente, relevo ao princípio da dignidade da pessoa humana, sendo colocada sob a epígrafe “dos princípios fundamentais”, positivado no inciso III do artigo 1º. Com avult, o aludido preceito passou a gozar de *status* de pilar estruturante do Estado Democrático de Direito, toando como fundamento para todos os demais direitos. Nesta trilha, também, há que se enfatizar que o Estado é responsável pelo desenvolvimento da convivência humana em uma sociedade norteada por caracteres pautados na liberdade e solidariedade, cuja regulamentação fica a encargo de diplomas legais justos, no qual a população reste devidamente representada, de

maneira adequada, participando e influenciando de modo ativo na estruturação social e política. Ademais, é permitida, inda, a convivência de pensamentos opostos e conflitantes, sendo possível sua expressão de modo público, sem que subsista qualquer censura ou mesmo resistência por parte do Ente Estatal.

Nesse almiré, verifica-se que a principal incumbência do Estado Democrático de Direito, em harmonia com o ventilado pelo dogma da dignidade da pessoa humana, está jungido na promoção de políticas que visem a eliminação das disparidades sociais e os desequilíbrios econômicos regionais, o que clama a perseguição de um ideário de justiça social, ínsito em um sistema pautado na democratização daqueles que detém o poder. Ademais, não se pode olvidar que “não é permitido admitir, em nenhuma situação, que qualquer direito viole ou restrinja a dignidade da pessoa humana” (RENON, 2009, p. 19), tal ideário decorre da proeminência que torna o preceito em comento em patamar intocável e, se porventura houver conflito com outro valor constitucional, aquele há sempre que prevalecer. Frise-se que a dignidade da pessoa humana, em razão da promulgação da Carta de 1988, passou a se apresentar como fundamento da República, sendo que todos os sustentáculos descansam sobre o compromisso de potencializar a dignidade da pessoa humana, fortalecido, de maneira determinante, como ponto de confluência do ser humano. Com o intuito de garantir a existência do indivíduo, insta realçar que a inviolabilidade de sua vida, tal como de sua dignidade, faz-se proeminente, sob pena de não haver razão para a existência dos demais direitos. Neste diapasão, cuida colocar em saliência que a Constituição de 1988 consagrou a vida humana como valor supremo, dispensando-lhe aspecto de inviolabilidade.

Evidenciar se faz necessário que o princípio da dignidade da pessoa humana não é visto como um direito, já que antecede o próprio Ordenamento Jurídico, mas sim um atributo inerente a todo ser humano, destacado de qualquer requisito ou condição, não encontrando qualquer obstáculo ou ponto limítrofe em razão da nacionalidade, gênero, etnia, credo ou posição social. Nesse viés, o aludido bastião se apresenta como o maciço núcleo em torno do gravitam todos os direitos alocados sob a epígrafe “fundamentais”, que se encontram agasalhados no artigo 5º da Constituição Cidadã. Ao perfilhar-se à umbilical relação nutrida entre a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais, podem-se tanger dois aspectos basais. O primeiro se apresenta como uma ação negativa, ou passiva, por parte do Ente Estatal, a fim de evitar agressões ou lesões;

já a positiva, ou ativa, está atrelada ao “sentido de promover ações concretas que, além de evitar agressões, criem condições efetivas de vida digna a todos”. (BERNARDO, 2006, p. 236)

Fábio Konder Comparato (1998, p. 76) alça a dignidade da pessoa humana a um valor supremo, eis que “se o direito é uma criação humana, o seu valor deriva, justamente, daquele que o criou. O que significa que esse fundamento não é outro, senão o próprio homem, considerando em sua dignidade substância da pessoa”, sendo que as especificações individuais e grupais são sempre secundárias. A própria estruturação do Ordenamento Jurídico e a existência do Estado, conforme as ponderações aventadas, só se justificam se erguerem como axioma maciço a dignidade da pessoa humana, dispensando esforços para concretizarem tal dogma. Mister se faz pontuar que o ser humano sempre foi dotado de dignidade, todavia, nem sempre foi (re)conhecida por ele. O mesmo ocorre com o sucedâneo dos direitos fundamentais do homem que, preexistem à sua valoração, os descobre e passa a dispensar proteção, variando em decorrência do contexto e da evolução histórico-social e moral que condiciona o gênero humano. Não se pode perder de vista o corolário em comento é a síntese substantiva que oferta sentido axiológico à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, determinando, consequentemente, os parâmetros hermenêuticos de compreensão. A densidade jurídica do princípio da dignidade da pessoa humana, no sistema constitucional adotado, há de ser, deste modo, máxima, afigurando-se, inclusive, como um corolário supremo no trono da hierarquia das normas.

A interpretação conferida pelo corolário em comento não é para ser procedida à margem da realidade. Ao reverso, alcançar a integralidade da ambição contida no bojo da dignidade da pessoa humana é elemento da norma, de modo que interpretações corretas são incompatíveis com teorização alimentada em idealismo que não as conforme como fundamento. Atentando-se para o princípio supramencionado como estandarte, o intérprete deverá observar para o objeto de compreensão como realidade em cujo contexto a interpretação se encontra inserta. Ao lado disso, nenhum outro dogma é mais valioso para assegurar a unidade material da Constituição senão o corolário em testilha. Como bem salientou Ingo Wolfgang Sarlet (2002, p. 83), “um Estado que não reconheça e garanta essa dignidade não possui Constituição”. Ora, considerando os valores e ideários por ele abarcados, não se pode perder de vista que as normas, na visão garantística consagrada no Ordenamento Brasileiro, reclamam uma interpretação em conformidade com o preceito em destaque. Diante da

construção da dignidade da pessoa humana, cuja afirmação dá-se em plurais âmbitos, sendo possível, inclusive, fazer menção à proeminência da questão do reconhecimento dos direitos humanos e a estruturação do ideário de uma solidariedade que ultrapassa a presente geração, reclamando uma ótica preocupada com as futuras gerações e ao acesso às condições mínimas de salvaguarda de um núcleo sensível e imprescindível de direitos.

3. A educação em direitos humanos

Ainda no que toca à discussão sobre o relevo recebido pelos direitos humanos, é importante reconhecer que a ascensão de uma nova onda de debates sobre a temática aflorou, coincidindo com o avanço da globalização e com a fragilização dos Estados nacionais, como se fosse resultante de uma emergente política pós-nacional. “Essa constatação mostra, por si só, que o campo dos direitos humanos é atravessado por importantes contradições” (FEITOSA, 2009, p. 105), porquanto, concomitantemente ressurgem com a crise que acometeu os estados nacionais, os direitos humanos se ressentem do declínio da presença estatal, situação que tende a prejudicar a concretização. Depois, conquanto tenham emergido nas contradições advindas da globalização, que colocou o mundo em contato, contribuindo, diretamente, para o desmoronamento das fronteiras nacionais, os direitos humanos passam a sofrer o impacto da generalização de uma ideologia calcada no consumismo como paradigma do desenvolvimento e padrão de vida para todos os povos do planeta, anulando, assim, culturas e identidades nacionais.

Em tal cenário, é possível explicitar que o primeiro compromisso internacional acerca da centralidade de uma educação pautada em direitos humanos foi materializada com a Declaração de Viena, de 1993, que concedeu especial enfoque nas novas modalidades educativas inseridas no âmbito de direitos humanos e no processo de construção e desenvolvimento da personalidade. Mais que isso, a declaração supramencionada destacou as atividades de treinamento e informação pública na área dos direitos humanos, com destaque peculiar para os direitos humanos da mulher, da conscientização dos direitos humanos e da tolerância mútua. A Conferência de Viena estabeleceu o período entre 1995-2004 como a *Década da Educação em Direitos Humanos*, estabelecendo uma pauta na necessidade de maior centralidade na educação como uma estratégia de construção e fortalecimento de uma cultura universal dos direitos huma-

nos. Em arremate ao exposto, cuida transcrever o item “18” da Declaração de Viena de 1993:

18. Os direitos humanos das mulheres e das crianças do sexo feminino constituem uma parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais. A participação plena das mulheres, em condições de igualdade, na vida política, civil, econômica, social e cultural, aos níveis nacional, regional e internacional, bem como a erradicação de todas as formas de discriminação com base no sexo, constitui objetivos prioritários da comunidade internacional. A violência baseada no sexo da pessoa e todas as formas de assédio e exploração sexual, nomeadamente as que resultam de preconceitos culturais e do tráfico internacional, são incompatíveis com a dignidade e o valor da pessoa humana e devem ser eliminadas. Isto pode ser alcançado através de medidas de caráter legislativo e da ação nacional e cooperação internacional em áreas tais como o desenvolvimento socioeconômico, a educação, a maternidade segura e os cuidados de saúde, e a assistência social. Os direitos humanos das mulheres deverão constituir parte integrante das atividades das Nações Unidas no domínio dos direitos humanos, incluindo a promoção de todos os instrumentos de direitos humanos relativos às mulheres. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos insta os governos, as instituições e as organizações intergovernamentais e não governamentais a intensificarem os seus esforços com vista à proteção e à promoção dos direitos humanos das mulheres e das meninas. (Organização das Nações Unidas, 1993)

Em se tratando da América Latina, a educação em direitos humanos começou a ser construída com o término dos ciclos de repressão política e conquistou certa sistematização na segunda metade da década de 1980, conjugada com a participação dos atores sociais no contexto caracterizado pela transição democrática. Sem embargos, o tema em destaque recebeu relevo e institucionalidade pública, transversalizando as linhas de ações de programas, conferências e políticas públicas e constituindo-se como demanda formativa. Em continuidade, no Brasil, os direitos humanos receberam fôlego político e sustentação jurídica com o Texto Constitucional de 1988, sendo incorporado em documentos legais infraconstitucionais, tal como se infere, a título de exemplificação, dos *Parâmetros Nacionais Curriculares*, das Diretrizes Nacionais, dos projetos e programas de formação, do Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH), da Matriz Nacional de Segurança e do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH). Ao lado disso, há que se reconhecer que

o marco jurídico desse processo deu-se em 2003, com elaboração do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos, revisado em 2007 pelo Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos, após uma Consulta Nacional, realizada pela SEDH nos estados brasileiros, entre 2004 e 2005. (FEITOSA, 2009, p. 106)

Em uma conjuntura de promoção e defesa da temática em apreço, em cenário de globalização, cuida edificar práticas educativas aptas para o fortalecimento de uma ética comprometida com a universalidade e diversidade, com a promoção e a salvaguarda de direitos individuais, o avanço da modernidade e a conquista de direitos coletivos protagonizados nos processos de organização e de lutas de diversos atores sociais. Com efeito, consoante Maria de Nazaré Tavares Zenaide (2008), essa aproximação entre diferentes sujeitos sociais e institucionais, entre saberes formais e informais, práticas informais, não-formais e formais educativas, áreas de conhecimento e campos de intervenção, tal como múltiplas identidades étnicas, sociais e culturais vão influenciar diretamente na edificação dos elementos para o exercício da transdisciplinaridade dos direitos humanos no campo educativo e cultural. Ora, a educação em direitos humanos, a partir do painel pintado, se apresenta como uma seara possível de diálogos e de conflitos, construção de consensos e dissensos, edificação de subjetividades, culturas, modos de ser e de agir, conhecimentos formais e não-formais.

[...] a educação em direitos humanos se insere numa perspectiva que seguramente não é disciplinar e universal, como pretendia a tradição curricular calcada no iluminismo; nem simplesmente um campo multidisciplinar, pluridisciplinar, ou mesmo interdisciplinar. É mais do que isso. A educação em direitos humanos se insere numa visão transdisciplinar e transversal do processo educativo, atravessada por diferentes conteúdos e campos de saberes e de práticas. (FEITOSA, 2009, p. 107)

Nesta linha, cuida reconhecer que a transdisciplinaridade é caracterizada pelo resultado de uma axiomática comum a um conjunto integrado de disciplinas. Ora, o enfoque interdisciplinar é capaz de produzir avanços na medida em que propõe o diálogo entre duas ou mais disciplinas, convertendo as relações de competição do ato educativo em relação de complementaridade, mas não é capaz de traduzir integralmente a problemática. Logo, uma abordagem transdisciplinar da educação em direitos humanos visa fixar uma interação entre disciplinas do mesmo ou de diversos campos de conhecimento, tal como compreende os sujeitos históricos de diferentes contextos sociais e culturais, dialogando diferentes racionalidades e modos de ser e de agir.

Assim, não restam dúvidas de que a educação em direitos humanos apresenta um robusto componente ideológico, cultural e político, sendo capaz de potencializar uma atitude questionadora. Logo, a abordagem crítica da temática é capaz de despertar questionamento sobre o avanço lento ou a aceleração dos processos; coloca em debate a lingua-

gem neutra e comprometida; e traz à tona a tensão entre falar e silenciar sobre a própria história pessoal e coletiva, como também a necessidade de trabalhar a capacidade de recuperar a narrativa das históricas nas perspectivas dos direitos humanos. No mais, em termos institucionais, a transversalidade pode implicar na qualificação da relação entre os diversos atores do processo de ensino-aprendizagem e entre estes e os agentes institucionais. Trata-se que qualificação da democratização da gestão, o processo de ensino-aprendizagem, as instâncias e modos de participação, as relações humanas e a formação integral do sujeito.

Trata, imperiosamente, de permitir um entrelaçamento entre direitos humanos, cidadania e educação, com o escopo de que aqueles reclamam a prática integral da cidadania, e esta, por seu turno, vindica uma educação apropriada para a prática, o que possibilitará a existência de um Estado Democrático de Direito, no qual seja assegurado o exercício das liberdades e dos direitos fundamentais que procedem da condição humana. Ademais, a eficácia da proteção dos direitos humanos está profundamente relacionada a um processo educacional que permite a formação de novos cidadãos eticamente comprometidos, em especial no que se relaciona aos discentes do curso de direito. Mais que isso, há que reconhecer que o entrelaçamento entre os elementos supramencionados culmina no imprescindível empoderamento do sujeito de direito, orientando os atores individuais e coletivos no reconhecimento dos direitos humanos, em especial para os grupos sociais minoritários, discriminados, marginalizados.

4. A importância da disciplina de direitos humanos na formação dos profissionais do direito

Apesar da complexidade que reveste a disciplina em destaque, há que se reconhecer que a maior parte dos cursos de direitos humanos tende a adotar uma compreensão multidisciplinar, com arrimo no jurídico, sendo, porém, preciso fomentar a transversalidade e a interatividade dos variados saberes, em especial nos ramos das pesquisas sociais, dialogando em sua estrutura curricular, notadamente matérias jurídicas e extrajurídicas. Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer Feitosa (2009) pondera, em outra perspectiva, que é carecido considerar que os conteúdos curriculares plurais, interculturais e interdiscursivos não logram cumprimento se ministrado por docentes de uma mesma formação. Ora, a efetiva transdisciplinaridade decorre de novos conteúdos, saberes, racionalida-

des, experiências acumuladas, distintos modos de ver e de sentir, esmiuçados pelos diferentes atores envolvidos no processo de ensino-aprendizagem. A mudança curricular, em termos qualitativos, pela inclusão de novos conteúdos e de prática pedagógicas depende da diversidade no enfrentamento da questão. Nesta linha, a plataforma do direito é pertinente, sobretudo em decorrência dos seus operadores que estão no trato final das agressões aos direitos humanos, contudo, é imperioso redimensionar as exigências e aceitar a aproximação de conteúdo. No mais, um currículo de direitos deve, imperiosamente, contemplar conteúdos advindos da filosofia, da política, da história, da psicologia, da educação e do direito, efetivamente tratados de modo transversal, por atores em processo, possibilitando o contato de diferentes leituras.

Em uma concepção mais crítica da disciplina, um currículo de direitos humanos não pode ser integralmente ministrado por historiadores, filósofos, antropólogos ou juristas. “O sucesso do currículo de direitos humanos depende de sua implementação consciente em ambiente plural e dialogado, conquanto não necessariamente consensual” (FEITOSA, 2009, p. 112). Flávia Piovesan (s.d., p. 05), ainda sobre a perspectiva em comento, explicita que é imprescindível desenvolver uma perspectiva voltada para parâmetros internacionais protetivos dos direitos humanos, a partir do exame do Direito Internacional dos Direitos Humanos, de suas instituições, tratados órgãos e impactos na normatividade interna. Portanto, na perspectiva estabelecida pela autora ora mencionada, a disciplina está assentada em quatro eixos principais: (i) precedentes históricos do processo de internacionalização dos direitos humanos; (ii) o sistema global de proteção dos direitos humanos; (iii) o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos; (iv) o sistema nacional de proteção dos direitos humanos (com destaque à dinâmica de interação entre os sistemas global, regional e nacional, na proteção dos direitos humanos).

A perspectiva intercultural crítica tende a diluir-se em um campo formal de ensino programado, com conteúdo pré-estabelecidos e esse para privilegiar a unidade que, comumente, ignora o diálogo e a aproximação de ideias e ações, pautando-se, apenas, em um conteúdo hermético e dissociado da prática. Ao lado disso, cuida reconhecer que as propostas curriculares em direitos humanos devem ser materializadas em projetos direcionados para a formação de cidadãos críticos e participativos, aptos a contribuir para o alcance das utopias de convivência pacífica, inclusão e justiça social. Ora, nesta linha, há que reconhecer que a disciplina de direitos humanos, no que toca especificamente aos discentes do curso de

direito, se apresenta como de preponderante importância para o amadurecimento de questões críticas envolvendo direitos inerentes ao ser humano, sendo indissociáveis, sobremaneira em razão do núcleo denso que dialoga com o próprio conceito de dignidade da pessoa humana.

Neste aspecto, em tom de arremate, cuida reconhecer que o conhecimento essencialmente teórico, por vezes ministrado no curso de direito, em decorrência das exigências contemporâneas, reclama uma reconstrução crítico-reflexiva, capaz de desencadear a emancipação intelectual e fortalecimento da cidadania nos discentes do curso de direito, conferindo-lhes protagonismo na condução dos debates acerca da implementação dos direitos humanos. É indissociável do perfil esperado do contemporâneo profissional do direito uma postura que vise fomentar o fortalecimento da dignidade da pessoa humana, o que, obviamente, se dá com o reconhecimento e extensão dos direitos humanos a todo cidadão, computando-se, inclusive, as minorias sociais e que, tradicionalmente, são excluídas no processo de afirmação de direitos inerentes ao princípio em comento e são vitimizadas em um território ofuscantemente caracterizado por desigualdades sociais, exploração e achatamento, advindo da construção histórica nacional.

5. *Comentários finais: direitos humanos não são para humanos direitos apenas, mas sim para todo ser humano*

À luz dos argumentos estruturados até o momento, cuida reconhecer que a incorporação dos debates envolvendo a temática de direitos humanos, em especial no ordenamento jurídico nacional, representou singular avanço no fortalecimento do superprincípio da dignidade da pessoa humana, pedra de sustentação do Estado Democrático de Direito Brasileiro. Ao lado disso, a edificação das experiências voltadas para a temática em comento no ensino superior, notadamente no curso de direito, reflete a pluralidade de respostas de universidades, capazes de incorporar, cada qual ao seu modo, os direitos humanos como pauta institucional, tendo como ponto de partida suas particularidades e especificidades. Neste aspecto, cuida sublinhar que a incorporação e o desenvolvimento da disciplina de direitos humanos não se apresentam uniformes, nem tampouco homogêneos, mas sim refletem as nuances próprias de cada região do território nacional. No mais, há que se destacar, também, que a disciplina de direitos humanos encerra uma singular capacidade emancipatória crítico-reflexiva, capaz de instigar nos discentes do curso

de direito um pensamento contemporâneo e pautado no fortalecimento da cidadania sobre questões contemporânea e que, por vezes, coloca em debate o reconhecimento daqueles para determinados grupos sociais.

Tais reflexões se apresentam de preponderante relevância em um cenário multifacetado e caracterizado por disparidades sociais, a exemplo do território nacional, sobretudo para a desconstrução do senso comum que direitos humanos são apenas para humanos direitos. Ao reverso, a condução da disciplina de direitos humanos, como conhecimento transdisciplinar, transversal e crítico, permite a conclusão que o conteúdo jurídico-filosófico encerrado é, imperiosamente, aplicável a todos os seres humanos, independente de sua condição social, credo, gênero, etnia ou condição sexual. Trata-se, portanto, de reconhecer que a disciplina de direitos humanos, sobremaneira na formação dos discentes do curso de direito, materializam verdadeira campo de reflexão, capaz de despertar uma visão mais aprofundada e científica sobre temáticas que colocam em xeque o núcleo denso encerrado no superprincípio da dignidade da pessoa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BERNARDO, Wesley de Oliveira Louzada. O princípio da dignidade da pessoa humana e o novo direito civil. Breves reflexões. *Revista da Faculdade de Direito de Campos*, ano VII, n. 08, p. 229-267, jun. 2006. Disponível em: <<http://fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista08>>. Acesso em: 29-10-2017.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil* [de 1988]. 35. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, 2012 [1988]. Disponível em: <http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/15261/constituicao_federal_35ed.pdf?sequence=9>. Acesso em: 29-10-2017.

_____. *Supremo Tribunal Federal (STF)*. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 29-10-2017.

COMPARATO, Fábio Konder. Fundamentos dos direitos humanos. In: DINIZ, José Janguê Bezerra. (Coord.). *Direito constitucional*. 1. ed. Brasília: Consulex, 1998.

FEITOSA, Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer. O currículo de direitos humanos no ensino superior e na pós-graduação. *Revista Eletrônica Espaço do Currículo*, João Pessoa, ano 1, n. 2, p. 98-113, nov.2008.

HABERMAS, Jürgen. *Sobre a constituição da Europa*. São Paulo: UNESP, 2012.

MARTINS, Fladimir Jerônimo Belinati. *Dignidade da pessoa humana: princípio constitucional fundamental*. 6. tir. Curitiba: Juruá, 2008.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. *Declaração e Programação de Ação de Viena*. Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, 14-25/06/1993. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_viena.pdf>. Acesso em: 29-10-2017.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos no ensino superior*. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan_dh_ensino_superior.pdf>. Acesso em: 29-10-2017.

RENON, Maria Cristina. *O princípio da dignidade da pessoa humana e sua relação com a convivência familiar e o direito ao feto*. 2009. Dissertação (Mestre em Direito). – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/92963/267427.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 29-10-2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

_____; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito constitucional ambiental: constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SCHIAVI, Mauro. *Proteção jurídica à dignidade da pessoa humana do trabalhador*. Disponível em: <http://cursos.lacier.com.br/artigos/periodicos/protecao_juridica.pdf>. Acesso em: 29-10-2017.

ZENAIDE, Maria de Nazaré Tavares. *Globalização, educação em direitos humanos e currículo*. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/nazarezenaide/a_pdf/nazare_global_edh_curriculo.pdf>. Acesso em: 29-10-2017.